



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739568 - CE (2022/0128808-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : PAULO ISAC CLARINDO DE QUEIROZ (PRESO)

ADVOGADOS : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTROS - CE011515
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. SAÍDAS TEMPORÁRIAS E TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SEMIABERTO PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **Todos** os pontos apresentados foram devidamente analisados, notadamente pontuando que o benefício não seria adequado, uma vez que o agravante não atende todos os requisitos subjetivos dispostos na lei, diante da particularidade do caso concreto.

III - Prematuro conceder o benefício, salientando a necessidade de permanecer mais um tempo no semiaberto para aferir se possui o senso de responsabilidade e disciplina em regime menos severo e se o benefício se adequa à finalidade da pena, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Prcedentes.

IV - In casu, a Defesa não refutou os argumentos pelos quais o writ não foi conhecido e limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai Enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739568 - CE (2022/0128808-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : PAULO ISAC CLARINDO DE QUEIROZ (PRESO)

ADVOGADOS : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTROS - CE011515
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SAÍDAS TEMPORÁRIAS E TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SEMIABERTO PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **Todos** os pontos apresentados foram devidamente analisados, notadamente pontuando que o benefício não seria adequado, uma vez que o agravante não atende todos os requisitos subjetivos dispostos na lei, diante da particularidade do caso concreto.

III - Prematuro conceder o benefício, salientando a necessidade de permanecer mais um tempo no semiaberto para aferir se possui o senso de responsabilidade e disciplina em regime menos severo e se o benefício se adequa à finalidade da pena, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Prcedentes.

IV - In casu, a Defesa não refutou os argumentos pelos quais o writ não foi conhecido e limitou-se a reprisar os

argumentos do habeas corpus, o que atrai Enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ISAC CLARINDO DE QUEIROZ, contra decisão monocrática de minha relatoria às fls. 66-77, na qual não conheci do presente habeas corpus, por não vislumbrar qualquer ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício.

No presente recurso, a defesa se resume a repisar os argumentos vertidos na inicial do habeas corpus, alegando que o agravante está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para deferimento do trabalho externo, sendo inidôneos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias para denegar o benefício executório, porquanto baseados em ilações e deduções desprovidas de elementos concretos.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a il. Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem para reconhecer que o agravante está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para deferimento do trabalho externo, sendo inidôneos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias para denegar o benefício executório, porquanto baseados em ilações e deduções desprovidas de elementos concretos.

Em que pesem os argumentos defensivos, o agravo não comporta provimento,

porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime por que embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, da decisão impugnada colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada todos os pontos apresentados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Na decisão monocrática não conheci do habeas corpus, sob o fundamento de incidência do enunciado da Súmula 568/STJ, uma vez que o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, não restando configurada a ilegalidade apontada.

Com efeito, da decisão impugnada colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada todos os pontos apresentados, vejamos seus termos (fl. 69-77):

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Defesa busca, em síntese a concessão ao paciente do benefício de trabalho externo. Para a adequada delimitação da quaestio, transcrevo trechos da r. decisão do Tribunal de origem que manteve o indeferimento do benefício, no que interessa (fl. 14-24 - grifei):

"De início, cumpre registrar que a análise da concessão do benefício da saída temporária para realização de trabalho extramuros encontra disciplina nos arts. 37 e 123 da Lei nº 7.210/1984, nos seguintes termos:

[...]

Impende esclarecer, por relevante, que a saída antecipada dos presos que estão no regime semiaberto, não deve ser adotada de modo indistinto, tendo em vista que o correto, em princípio, é o cumprimento da reprimenda no regime adequado, de maneira que essa solução alternativa não pode ser interpretada como um direito do condenado.

Assim, os apenados devem ser tratados de modo uniforme e, nesse sentido, a saída antecipada deve levar em consideração critérios como a satisfação dos requisitos subjetivos e a proximidade da satisfação do requisito objetivo, ou seja: o benefício deve ser antecipado aos presos de bom comportamento carcerário e que estejam mais próximos de cumprir o tempo necessário para a progressão.

O cerne da irresignação recursal cinge-se ao indeferimento do pedido de concessão de trabalho externo.

[...]

O agravante tem contra si condenação ao cumprimento de pena de 61 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão no regime fechado, por seis crimes, um deles hediondo (homicídio qualificado) e cinco deles praticados com violência ou ameaça à pessoa (roubos), sendo beneficiado com a progressão para o regime semiaberto em 19/08/2021, com remanescente de pena a cumprir de 47 anos e 28 dias, bem como somente possui requisito objetivo para o aberto em 18/03/2029, pelo que se faz necessária maior cautela na concessão do benefício pretendido.

Portanto, a decisão de primeiro grau encontra-se acertada, pois, de fato, o deferimento do benefício seria prematuro, especialmente porque o recorrente, por sua extensa ficha criminal, revela acentuado pendor à criminalidade com alta possibilidade de reincidência, além de possuir amplo saldo remanescente de pena a cumprir e encontrar-se há pouco tempo no regime semiaberto, não havendo como cotejar seu grau de responsabilidade e disciplina com o modo menos rigoroso de cumprimento da reprimenda ou, ainda, a sua aptidão ao convívio social, o que evidencia a incompatibilidade do seu pleito atual com os objetivos da pena.

Outrossim, durante a execução de sua pena, o apenado já efetuou fuga [mov. 102.1], abandonando o cumprimento da reprimenda, sendo capturado, na última ocasião, mais de três anos depois, após a prática de novo crime. Nada obstante tal fato haver ocorrido há alguns anos, é indicativo, e seguro, de desrespeito do apenado em relação ao Estado e ao compromisso e disciplina necessários com a execução da pena que lhe fora imposta.

Destaque-se que o fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto e ter cumprido mais de 1/6 da pena não é suficiente para garantir-lhe o benefício do trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei.

Com efeito, os requisitos que dão ensejo à progressão de regime não são coincidentes com os requisitos subjetivos exigidos para a concessão do trabalho extramuros, pois, ao passo que o primeiro analisa o bom comportamento carcerário do apenado, o segundo é mais exigente e afere o seu senso de disciplina e responsabilidade, além de averiguar se aquele benefício se adéqua à finalidade da pena naquele momento.

Assim sendo, embora não se possa negar que o trabalho extramuros é um importante instrumento no processo de ressocialização do apenado, aproximando o preso da sociedade, antes de conceder o benefício é necessário verificar se o interessado apresenta interativa participação na unidade prisional, se apresenta uma ou mais condenações, qual a natureza e a gravidade dos crimes cometidos, o tempo de pena a cumprir no novo regime, e, mais importante, se já galgou outros benefícios no semiaberto, dando prova de sua adaptabilidade ao convívio social, sob pena de não se ter uma execução penal efetiva.

[...]

Por fim, reputam-se como válidos os questionamentos da magistrada pois a proposta de emprego veio de uma unidade religiosa de pequeno porte, na qual já trabalham outras seis pessoas, das quais, embora declaradas, não foram comprovadas as respectivas funções, sendo, no mínimo, estranho, que o apenado realizasse serviços gerais de forma ininterrupta em local que não funciona diariamente, mesmo porque não foi declarado em quais dias o trabalho seria exercido.

Outrossim, outro fato digno de realce, é que a provável empregadora é uma tia do apenado, que providenciou o cadastro do CNP e alvará de funcionamento do estabelecimento poucos dias antes do pedido de trabalho externo sem comprovar a necessidade da demanda, tampouco a descrição objetiva da suposta função que o apenado iria exercer, a transmitir a impressão de que a instituição parece ter sido criada, formalmente, em data recentíssima apenas para dar a aparência de regularidade à açodada proposta de emprego.

Assim sendo, e considerando que o apenado não preencheu o requisito subjetivo, a negativa de autorização para o trabalho externo deve ser mantida. Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento."

Com efeito, a Lei de Execução Penal, em seus arts. 122 a 125, disciplina o benefício da saída temporária, cujos requisitos para o deferimento estão previstos nos dispositivos a seguir reproduzidos:

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena," (grifei)

Interpretados em conjuntos com os arts. 36 e 37, ambos da LEP, tem-se que o trabalho externo, por sua vez, será admissível mesmo para os presos em regime fechado (em serviços ou obras públicas, tomadas as cautelas contra a fuga) e dependerá, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena, da aptidão, disciplina e responsabilidade do sentenciado.

Vejamos os requisitos exigidos para a sua concessão, verbis:

"Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo."

No presente caso, o eg. Tribunal de origem asseverou que o benefício não seria adequado, porquanto não atendidos todos os requisitos subjetivos dispostos na lei, notadamente pontuando que "o recorrente, por sua extensa ficha criminal, revela acentuado pendor à criminalidade com alta possibilidade de reincidência (...) durante a execução de sua pena, o apenado já efetuou fuga [mov. 102.1], abandonando o cumprimento da reprimenda, sendo capturado, na última ocasião, mais de três anos depois, após a prática de novo crime. (...) é indicativo, e seguro, de desrespeito do apenado em relação ao Estado e ao compromisso e disciplina necessários com a execução da pena que lhe fora imposta. (fl. 19).

Nesse contexto, concluiu por ser prematura a concessão das saídas para trabalho externo, ao fundamento de que o paciente necessita um tempo no semiaberto até aferir se possui o senso de responsabilidade e disciplina em regime menos severo e se o benefício se adéqua à finalidade da pena.

Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a concessão dos benefícios de saídas temporárias para trabalho externo e visita periódica ao lar não prescindem da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução, notadamente diante do histórico criminal, histórico da execução com fugas e novos delitos, indisciplina e demonstração de falta de responsabilidade, o que constitui base empírica idônea para a denegação da benesse.

Ademais, a Corte de origem ainda ressaltou, na linha do exposto pelo magistrado de primeiro grau, que "a provável empregadora é uma tia do apenado, que providenciou o cadastro do CNP e alvará de funcionamento do estabelecimento poucos dias antes do pedido de trabalho externo sem comprovar a necessidade da demanda, tampouco a descrição objetiva da suposta função que o apenado iria exercer, a transmitir a impressão de que a instituição parece ter sido criada, formalmente, em data recentíssima apenas para dar a aparência de regularidade à açodada proposta de emprego" (fls. 23-24), o que reforça ainda mais a prematuridade de concessão do benefício.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 122, 123 E 124 DA LEP. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITAÇÃO AO LAR. REGIME SEMIABERTO. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA.

INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que o benefício da saída temporária para visitaç o ao lar n o constitui direito subjetivo dos apenados inseridos no regime semiaberto, devendo a mencionada benesse ser avaliada pelo Ju zo Execut rio com base no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo art. 123 da LEP, dentre os quais a compatibilidade com os objetivos da pena. Precedentes.

2. In casu, embora o apenado tenha cumprido com o requisito objetivo, bem como ter apresentado bom comportamento carcer rio, considerou o magistrado singular que a concess o do benef cio pleiteado n o se mostraria adequada para a continuidade do processo de ressocializa o.

3. Entendendo o Tribunal de origem que o deferimento das sa das tempor rias para visita o ao lar n o se adequavam ao processo de ressocializa o do apenado, descabe a esta Corte Superior, por meio do julgamento de recurso especial, desconstituir tais fundamentos, ante a necessidade de revolvimento f tico-probat rio vedado pelo teor da S mula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo improvido" (AgRg no REsp n. 1.723.818/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/08/2018).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDIN RIO EM HABEAS CORPUS. PROGRESS O PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERI DICA AO LAR. N O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. AN LISE FUNDAMENTADA PELAS INST NCIAS ORDIN RIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL N O EVIDENCIADO. RECURSO ORDIN RIO N O PROVIDO.

1.   pac fico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto n o lhe assegura o direito   visita o peri dica ao lar. O Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para manter a decis o do Ju zo da execu o concluindo pela sua prematuridade.

2. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execu o Penal, n o pode ser analisado em via estreita do writ, por demandar an lise f tico-probat ria.

3. Recurso ordin rio n o provido" (RHC n. 55.326/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESS O PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERI DICA AO LAR. REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. N O PREENCHIMENTO. EXAME PELAS INST NCIAS ORDIN RIAS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL N O DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante precedentes desta Corte Superior, a progress o do sentenciado para o regime semiaberto n o lhe confere, como consequ ncia necess ria, o direito   visita o peri dica ao lar.

2. No caso, as inst ncias ordin rias indeferiram o pedido, com fulcro no art. 123, III, da Lei de Execu o Penal, sob o fundamento de que o benef cio n o se mostrava

compatível com os objetivos da pena, revelando-se prematuro, ao menos naquele momento, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

3. *Agravo regimental improvido*" (AgInt no HC n. 410.342/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO EVIDENCIOU A OCORRÊNCIA DE NENHUMA ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Dúvidas não há de que é perfeitamente cabível a análise, em habeas corpus, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada, qual seja, da almejada possibilidade de concessão do benefício da visita periódica ao lar e do trabalho extramuros, visto que essa matéria não requer análise de controvérsia factual, nem demanda produção de provas.*

2. *O Tribunal de Justiça estadual deixou de conhecer do habeas corpus lá impetrado, não só porque o writ era substitutivo de recurso próprio (no caso, de agravo em execução), mas também porque, ao analisar o tema trazido na inicial da impetração, não evidenciou a ocorrência de nenhuma ilegalidade manifesta.*

3. *O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de visita periódica ao lar e de trabalho extramuros, com base no inciso III do art. 123 da Lei de Execução Penal, por entender que, naquele momento, o benefício não se mostrava compatível com os objetivos da pena, notadamente em razão de o paciente (ora agravante) ter obtido a progressão para o regime semiaberto em 18/5/2012 e de implementar o requisito objetivo necessário para o livramento condicional apenas em 21/2/2053, elementos que, por certo, recomendam maior cautela na concessão de saídas extramuros.*

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no RHC n. 39.953/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/03/2015).

Por fim, infirmar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem, para reconhecer a presença dos requisitos para a concessão da benesse, como pretende a impetração, demandaria aprofundado exame do contexto fático-probatório, providência incabível na via eleita. Exemplificativamente:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e

HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há qualquer ilegalidade a ser sanada no v. acórdão que, em sede de execução penal, indefere pedido de saída temporária para visita à família, levando-se em consideração o fato de o paciente não preencher o requisito subjetivo previsto no art. 123, inciso III, da LEP (precedentes).

IV - Além do pouco tempo de permanência do apenado no regime semiaberto, as instâncias anteriores, de forma concretamente fundamentada, entenderam estar ausente o requisito do artigo 123, inciso III, da LEP. Por outro lado, infirmar a conclusão do MM. Juízo das Execuções Criminais demandaria aprofundado exame do contexto fático-probatório, providência incabível na via eleita.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 335.942/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 02/02/2016, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar. O Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução concluindo pela sua prematuridade.

3. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do writ, por demandar análise fático-probatória. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 335.837/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/03/2016).

Assim, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com a legislação de regência e entendimento desta Corte, não se vislumbrando, portanto, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Dessa forma, tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial e estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em conformidade com o

entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus."

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, notadamente pontuando que o benefício não seria adequado, uma vez que o agravante não atende todos os requisitos subjetivos dispostos na lei, diante da particularidade do caso concreto, com ficha extensa, acentuado pendor à criminalidade, bem como efetuou fuga durante o cumprimento da pena, sendo recapturado 3 (três) anos após, em prática de novo delito, em nítido desrespeito do apenado com o Estado e demonstrado falta de compromisso e disciplina.

Diante de tais pontos, concluindo por ser prematuro conceder o benefício, salientando a necessidade de permanecer mais um tempo no semiaberto para aferir se possui o senso de responsabilidade e disciplina em regime menos severo e se o benefício se adéqua à finalidade da pena, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Constou ainda que a Corte de origem ainda ressaltou, na linha do exposto pelo magistrado de primeiro grau, que *"a provável empregadora é uma tia do apenado, que providenciou o cadastro do CNP e alvará de funcionamento do estabelecimento poucos dias antes do pedido de trabalho externo sem comprovar a necessidade da demanda, tampouco a descrição objetiva da suposta função que o apenado iria exercer, a transmitir a impressão de que a instituição parece ter sido criada, formalmente, em data recentíssima apenas para dar a aparência de regularidade à açodada proposta de emprego"* (fls. 23-24), o que reforça ainda mais a prematuridade de concessão do benefício.

Ademais, verifica-se que o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do habeas corpus, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA*

COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo esta oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de

regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 13/11/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da

insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 19/06/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta

Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 09/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0128808-1

**AgRg no
HC 739.568 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 20048700520068060001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTROS
ADVOGADO : ADAILTON FREIRE CAMPELO - CE011515
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PAULO ISAC CLARINDO DE QUEIROZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ISAC CLARINDO DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTROS - CE011515
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.